



Número: **0809871-02.2020.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho na Câmara Cível**

Última distribuição : **20/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 12.487,50**

Processo referência: **0809871-02.2020.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCINILSON COSTA DA SILVA (APELANTE)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data	Documento
16641068	11/10/2022 14:40	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0809871-02.2020.8.20.5106
Polo ativo	FRANCINILSON COSTA DA SILVA
Advogado(s):	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). INSURGÊNCIA QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE IGP-M. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DO INPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL QUE DEVE SE ADEQUAR AO DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE DEVE SER OBSERVADA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DEVIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas. Acordam os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por FRANCINILSON COSTA DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 5^a Vara Cível da Comarca de Mossoró que, nos autos da Ação de Cobrança nº 0809871-02.2020.8.20.5106, ajuizada em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., julgou procedente a pretensão formulada na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais, e cinquenta centavos), referente à complementação da indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Condenou ainda a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Em suas razões recursais, a parte autora, ora apelante, aduz, em síntese, que a correção monetária pelo INPC não reflete devidamente a desvalorização da moeda frente à inflação, sendo assim devida a adoção do IGPM-FGV como índice de correção.

Sustenta que os honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mostram-se irrisórios, requerendo assim que sejam majorados.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para alterar o índice de correção monetária para o IGP-M, e para majorar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios para 01 (um) salário mínimo vigente, atualizados também pelo IGP-M.

A parte apelada ofertou contrarrazões pelo total desprovimento do apelo.

Com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça entendeu que o feito prescinde da intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço do apelo interposto.

Cinge-se o cerne da presente questão acerca da aplicabilidade do IGP-M como índice de correção monetária, em detrimento do INPC estabelecido na sentença, bem como do pleito de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O apelante alega que a correção monetária determinada na sentença pelo índice INPC não reflete a desvalorização da moeda frente à inflação, sendo assim devida a adoção do IGPM-FGV como índice de correção.

A Lei nº 6.194/74, que rege o seguro DPVAT, em seu art. 5º, § 7º, estabelece haver incidência de correção monetária definida em índice oficial, devendo ser aplicado o índice oficial de preços que melhor expresse a recuperação da perda do valor da moeda para o segurado.

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC foi criado pelo IBGE com o objetivo de garantir a correção do poder de compra dos salários, enquanto o Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, é um indicador de inflação

calculado pela Fundação Getúlio Vargas, registrando o movimento do preço desde matérias-primas agrícolas e industriais até produtos direcionados ao consumidor final, de modo que, com isso, indubitavelmente mais adequado aos casos de indenização do seguro DPVAT.

Neste sentido, a jurisprudência desta Egrégia Corte tem reiteradamente aplicado o INPC para atualização destes valores indenizatórios, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA EM ARCAR COM A INDENIZAÇÃO PELA INVALIDEZ PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DO INPC COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE ARBITROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 85, §8º, DO CPC. MONTANTE QUE, MESMO ASSIM, SE ENCONTRA EM PATAMAR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO EVIDENCIADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA APENAS QUANTO ÀS VERBAS HONORÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Apelação Cível nº 0813196-19.2019.8.20.5106. 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível. Julgado em 17.12.2021)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO QUE TRAZ MATÉRIA TAMBÉM DE INTERESSE DA PARTE RECORRENTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE IGP-M. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DO INPC. VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. MONTANTE CONDIZENTE COM OS

REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 85 DO CPC.
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
PRECEDENTES.

(Apelação Cível nº 0810448-14.2019.8.20.5106. 3ª
Câmara Cível. Relator: Des. João Rebouças. Julgado em
15.12.2021)

EMENTA: DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE OFICIAL. INPC/IBGE.
ÍNDICE ADEQUADO À REALIDADE DO SEGURADO.
APLICAÇÃO INAPROPRIADA DO IGPM. ÍNDICE COM
ABRANGÊNCIA DO SETOR PRODUTIVO E DA
CONSTRUÇÃO CIVIL. HONORÁRIOS DA
SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÁXIMO
DE 20% SOBRE VALOR DA CONDENAÇÃO. PATAMAR
REMUNERATÓRIO ADEQUADO. MANUTENÇÃO.
RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Cível nº 0835544-55.2019.8.20.5001. 3ª
Câmara Cível. Relator: Des. Ibanez Monteiro. Julgado em
30.11.2021)

Deste modo, verifica-se que, na correção monetária das condenações de indenização por Seguro DPVAT deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

No que diz respeito a insurgência do autor em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, sobre o tema, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação,

do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

À luz do disciplinado nos artigos em referência e analisando-se a situação em concreto, observa-se que merece guarida a irresignação recursal.

No caso dos autos, a sentença recorrida julgou procedente o pedido inicial, e condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

In casu, entendo que a aplicação dos percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, CPC, sobre o valor da condenação, de fato enseja valor irrisório, razão pela qual devida a fixação da verba honorária sucumbencial de forma equitativa, na forma do aludido art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, como fixado na sentença recorrida.

Tecendo considerações sobre os critérios para fixação dos honorários, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery assinalam:

38. Causas de proveito econômico irrisório ou inestimável, ou de valor muito baixo. Quando a causa tiver valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa (...) Por causas onde não houver condenação

devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. Nestas não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários. O mesmo vale para aquelas causas de valor muito baixo, como por vezes sucede nos juizados especiais. O juiz deverá servir-se dos critérios dos incisos do CPC 85 §2º para fixar a verba honorária1.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. APELO DA SEGURADORA RÉ. FATO SOMENTE SUSCITADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 1.014 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APELO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR EQUITATIVO, ANTE O PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO NO CASO CONCRETO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO.- Conforme decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.746.072, para fins de fixação de verba honorária, o artigo 85 do CPC/15 estabelece a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito

econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (vide REsp nº. 1746072/PR; Relator (a) p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO; DJe 29/03/2019).

(Apelação Cível nº 0806216-70.2017.8.20.5124. 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Dilermando Mota. Julgado em 14.02.2020).

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE AS DATAS DO ACIDENTE E DO ATENDIMENTO MÉDICO. ERRO MATERIAL QUE NÃO MAIS SUBSISTE. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 85, § 8º DO CPC. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(Apelação Cível nº 0100100-06.2017.8.20.0140. 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Ibanez Monteiro. Julgado em 23.01.2020).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. RECURSO DA RÉ: PRETENSÃO DE ALTERAR A CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. VERBA FIXADA PELO JUIZ DE FORMA

EQUITATIVA. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DO PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. FIXAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. DEMANDA DE BAIXA COMPLEXIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE SE IMPÕE. RECURSO ADESIVO DO AUTOR: ÔNUS SUCUMBENCIAL QUE DEVE SER SUPORTADO EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE RÉ. PARTE AUTORA QUE SE SAGROU INTEGRALMENTE VENCEDORA NO SEU PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR.

(Apelação Cível nº 0804393-18.2017.8.20.5106. 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgado em 06.02.2020).

Contudo, diante deste cenário, verifico que não se revela razoável o valor fixado na sentença recorrida a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC, bem como da jurisprudência desta Corte, de modo que, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 700,00 (setecentos reais), em atenção ao trabalho desempenhado pelo profissional ao obter êxito na pretensão relativa ao recebimento de indenização pelo seguro DPVAT.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo, apenas para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), mantendo a sentença recorrida em seus demais termos.

Diante do provimento do apelo do autor, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada a dicção do artigo 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Natal, data da sessão.

Desembargador Amaury Moura Sobrinho

Relator

6

Natal/RN, 4 de Outubro de 2022.